



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14038/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Ivanusa Pires Alves e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

Interessada: Maria Lúcia Tavares da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONFLITANTES ACERCA DO NÚMERO DE MATRÍCULA DA SERVIDORA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – ESTABELECIMENTO DE NOVEL TERMO PARA DILIGÊNCIAS – Adoção das medidas administrativas corretivas – Atendimento da determinação do Tribunal. Concessão de registro. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04629/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, matrícula n.º 252, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01000/15, fls. 56/59.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14038/12**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14038/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, matrícula n.º 252, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 05722/14, fls. 48/51, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, esclarecesse as divergências acerca do número de matrícula da servidora, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01000/15, além de aplicar multa à citada autoridade, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de assinar termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências cabíveis, concorde peça técnica, fls. 44/45, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas.

Após a devida intimação, fls. 60/61, e o envio de documentos, fls. 62/65, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 67/68, onde atestaram o cumprimento da aludida deliberação, haja vista que o gestor do IPAM apresentou a ficha financeira de 2015 e o contracheque de 2012, com o mesmo número de matrícula. Diante desta constatação, os analistas deste Sinédrio de Contas opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 04.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01000/15 foi efetivamente cumprida pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, pois a referida autoridade apresentou a ficha financeira de 2015 e o contracheque de 2012, com o mesmo número de matrícula, sanando a irregularidade inicialmente apontada, fls. 67/68.

Portanto, o feito de inativação, fl. 04, merece o competente registro, porquanto foi expedido por autoridade competente (antiga Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (27 anos, 10 meses e 03 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14038/12**

Ademais, no tocante à penalidade imposta ao gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, consoante item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01000/15, fls. 56/59, verifica-se que compete à Corregedoria deste Tribunal adotar as medidas cabíveis em relação ao acompanhamento do efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multa ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, matrícula n.º 252, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15, correspondente a 12,57 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01000/15, fls. 56/59.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO